



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600256-07.2024.6.02.0027**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600256-07.2024.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**AGRAVANTE: ELEICAO 2024 LARA JAYNE SIQUEIRA BARBOSA MALTA BRANDAO PREFEITO**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A**

**AGRAVADA: ELEICAO 2024 JOSELIA MELO DE LIMA PREFEITO, VINICIUS JOSE MARIANO DE LIMA, JOSE HERMES DE LIMA**

**Advogados do(a) AGRAVADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A**

**Advogados do(a) AGRAVADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A**

**Advogados do(a) AGRAVADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A**

## EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITOAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NÃO ANALISADA. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. NÃO CABIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MÁ FÉ ALEGADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Interno para CONHECER o Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, em face da não configuração da litigância de má-fé suscitada pelos recorrentes, conforme o voto do Relator.

Maceió, 17/12/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por LARA JAYNE SIQUEIRA BARBOSA MALTA BRANDÃO (LARA DE TENORINHO) e COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "PARA INHAPI CONTINUAR AVANÇANDO" contra decisão monocrática que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, em face do término das eleições de 2024.

Em suas razões, sustentam os agravantes que ainda há interesse no julgamento do presente feito, haja vista que houve pedido de condenação dos agravados por litigância de má-fé, em virtude da apresentação de documentos com data posterior ao fato gerador da demanda.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do agravo interposto, e no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conforme já relatado, trago a apreciação desta Corte, Agravo Regimental interposto contra decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito em face do término das eleições de 2024.

Na origem, tratam os autos de Direito de Resposta interposto pelos ora agravantes, em razão de postagens contento fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados realizadas por Josélia Melo de Lima, Vinícius José Mariano de Lima e José Hermes de Lima em suas redes sociais.

Em que pese a inexistência de interesse quanto a veiculação do direito de resposta, de fato persiste a análise acerca do pedido de condenação dos representados por litigância de má-fé, suscitada em sede recursal, devendo ser conhecido e parcialmente provido o presente agravo.

Acerca desse ponto, cabe destacar que a litigância de má-fé consiste em questão de ordem pública e que pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que não cabe falar em inovação recursal ou supressão de instância.

Dito isso, passo a analisar a má-fé apontada pelos agravantes em sede recursal.

Para tanto, transcrevo a degravação do vídeo divulgado pelos representados:

Apresentadora: Que Lara esconde Celso Luiz, já ficou claro, mas o que essa família esconde vai além.

Lara, você diz que a gestão de seu esposo é exemplo lá em Inhapi, mas vou te provar que ele tem feito igual ao que o Celso Luiz fez em Canapi.

Vou mostrar alguns dados que já estão em poder da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.  
(grifado)

Lara, seu marido está sendo investigado pelo desvio de mais de 30 milhões de reais.

Vamos ao primeiro caso? José Aparecido Gama, é agente de endemias de Inhapi e foi transferido para a conta dele mais de 1 milhão de reais no mesmo dia em que saiu o mesmo valor da conta dos precatórios do FUNDEF de Inhapi, que coincidência ne?! Como um agente de endemias recebe mais de 1 milhão de reais?

É Lara, é Tenorinho, parece que a casa caiu e que seus escândalos começaram a aparecer!

Fiquem atentos moradores de Inhapi, Canapi e Mata Grande esse é o modelo que eles querem levar para as prefeituras da região.

Pois bem. Sustentam os recorrentes que os representados usaram de litigância de má-fé, uma vez que induziram a erro o Juízo de 1º grau ao trazer aos autos documentos com data posterior aos fatos arguidos na

propaganda, quais sejam representações SEI 08230.005440-2024-37 (Polícia Federal) e PR-AL-00028530/2024 (Ministério Público Federal).

No que diz respeito a essa situação específica, este Tribunal, quando do julgamento do Processo 0600360-60.2024.6.02.0039, de minha relatoria, reconheceu a divulgação do fato inverídico e descontextualizado, porém não reconheceu configuração de litigância de má-fé.

Isso porque as informações da postagem impugnada, acerca da existência de representações em desfavor da candidata, não caracterizam por si só uma ação dolosa com inequívoca intenção de prejudicar a parte e enganar o Poder Judiciário Eleitoral.

É sabido que a propositura de uma representação não significa necessariamente a instauração de procedimento investigativo, todavia não há nos autos a devida comprovação da intenção dolosa e de má-fé por parte dos representados.

Ademais, ainda que o protocolo da representação tenha ocorrido no mesmo dia da publicação do vídeo em questão, houve efetivamente a representação direcionada à Polícia Federal, o que no meu sentir também afasta a configuração da litigância de má-fé.

Esse também o posicionamento adotado pelo Ministério Público em seu parecer de Id 10228224:

*Embora se trate de informações sabidamente inverídicas, como esse Egrégio Tribunal já teve oportunidade de reconhecer em outro processo (Processo n. 0600360-60.2024.6.02.0039), não parece ter havido litigância de má-fé na referência às representações SEI 08230.005440-2024-37 (Polícia Federal) e PR-AL-00028530/2024 (Ministério Público Federal).*

*São efetivamente informações imprecisas, porque a existência de uma representação não implica inexorável e imediatamente a instauração de um procedimento investigativo, que inclusive não havia naquela oportunidade, motivo pelo qual foi reconhecida a divulgação de fato sabidamente inverídico. Mas dizer que um fato é sabidamente inverídico não significa afirmar, por óbvio, que o responsável pela sua divulgação incorrera em litigância de má-fé, para cujo reconhecimento deve restar inequívoca a intenção dolosa de prejudicar a outra parte e de ludibriar o Poder Judiciário, o que não parece possível afirmar tenha ocorrido no caso de que se cuida, pelo menos com os elementos de convicção reunidos.*

*Por outro lado, quanto à alegada "apresentação de documentos com data posterior ao fato gerador da demanda", embora tenha havido uma informação incorreta quanto à representação dirigida ao Ministério Público (que não existia ainda quando da publicação do vídeo), os recorridos demonstraram que a representação direcionada à Polícia Federal precedeu, de fato, aquele vídeo, ainda que ambos os fatos tenham ocorrido no mesmo dia e em horários próximos.*

*Em suma, o vídeo em questão parece haver veiculado declarações imprecisas e hiperbólicas, deformando a realidade, cujo conteúdo justificou inclusive a concessão do direito de respostas no Processo n. 0600360-60.2024.6.02.0039. Mas não é possível considerar apenas a inexatidão de argumentos e informações como*

*sendo má-fé, o que já se viu reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (Cf. REsp 1.641.154/BA, Rel. Min. NANCY ANDRIG DJe: 17/08/2018).*

Acrescente-se que a litigância de má-fé poderia ter sido reconhecida de ofício por este Regional quando do julgamento da Representação nº 0600360-60.2024, uma vez que aqueles autos tratavam exatamente da mesma situação aqui abordada. Todavia, não houve apreciação da questão de má-fé e da intenção dolosa dos representados, razão pela qual entendo que este feito não merece outro desfecho.

Por derradeiro, cabe enfatizar que uma vez encerrado o processo eleitoral, cessa a razão de ser do direito de resposta, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado, que é a tutela imediata das eleições. O colendo TSE, inclusive, já decidiu que eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

Dessa forma, acompanhando o parecer do Ministério Público, dou parcial provimento ao agravo interno para conhecer o Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, em face da não configuração da litigância de má-fé suscitada pelos recorrentes.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator